

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA
DIGNIDADE HUMANA**

**THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS A MEANS OF REALIZING HUMAN
DIGNITY**

Carlos Henrique Miranda Jorge¹
Giovanna Molás Rodrigues²
Sara Caroline de Souza Praxedes³

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade traçar um paralelo entre a instituição Defensoria Pública com os Direitos Humanos e seus meios de concretização, visando demonstrar como a falta desta instituição pode trazer significativas perdas sociais e involução à garantia de direitos da população, especialmente de baixa renda. Dessa forma, busca-se demonstrar a importância da observância trazida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, bem como o reflexo negativo e desigual que a falta de sua implementação pode trazer ao cidadão. Como objetivo geral busca-se o breve estudo histórico da Defensoria Pública, passando pela análise das Constituições Federais e demais legislações que tratam do tema e, como objetivo específico, demonstrar sua relação com os Direitos Humanos e sua necessária instalação nos municípios brasileiros de forma ampla. Para isso, a metodologia baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, assim como artigos jurídicos, dados estatísticos, tratados internacionais, além da legislação que trata do assunto e Constituições Federais. Concluindo-se que a Defensoria vem ao encontro do fundamento da dignidade humana no Estado Democrático de Direito, perseguido por nossa Carta Política e tratados internacionais, sendo que a falta de efetivação adequada nos estados e municípios brasileiros contraria todo ordenamento jurídicos e os preceitos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; Direitos Humanos; Concretização de Direitos.

ABSTRACT: This paper aims to draw a parallel between the Public Defender's Office and Human Rights, as well as the mechanisms for their realization, in order to demonstrate how the absence of this institution can lead to significant social losses and setbacks in guaranteeing rights, especially for low-income populations. It seeks to highlight the

¹ Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Professor do Curso de Direito e Arquitetura da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. Endereço: Rua Antônio Miranda, nº 53-43/F, Centro, Auriflama – SP. Telefone: (17) 99279-3233. E-mail: c_hmj@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>.

² Graduanda em Direito. Discente da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. Endereço: Rua José Pinto Lopes, nº 64, Bairro Bernardo Pessuto, Fernandópolis - SP. Telefone: (17) 98830-7716. E-mail: giovannamolás10@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7143-9242>.

³ Graduanda em Direito. Discente da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. Endereço: Rua dos Aliados, nº8, Centro, Guarani D'Oeste – SP. Telefone: (17) 99738-8838. E-mail: sara_praxedes@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6969-6619>.

importance of the provisions established by Constitutional Amendment No. 80 of 2014, and the negative and unequal impact that the lack of its implementation can have on citizens. The general objective is to provide a brief historical study of the Public Defender's Office, through the analysis of Federal Constitutions and other relevant legislation. The specific objective is to demonstrate its relationship with Human Rights and the necessity of its widespread implementation across Brazilian municipalities. The methodology is based on a bibliographic review, drawing on specialized legal doctrines, scholarly articles, statistical data, international treaties, as well as legislation and Federal Constitutions that address the topic. The study concludes that the Public Defender's Office aligns with the principle of human dignity within the Democratic Rule of Law as pursued by Brazil's Constitution and international treaties. The lack of proper implementation in Brazilian states and municipalities undermines the entire legal framework and constitutional principles.

KEYWORDS: Public Defender's Office; Human Rights; Realization of Rights.

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é um dos principais elos entre o direito do cidadão e sua concretização de direitos frente às inúmeras violações que ocorrem no país. Assim, o trabalho exercido pelo órgão traz a concretização de diversos direitos fundamentais como saúde, educação, entre tantos outros que visam fazer com que o cidadão possa ter melhores condições de cidadania.

O trabalho trazido pela Defensoria Pública vem ao encontro do que está estatuído na Constituição Federal, mais especificamente em seu art.1, inciso III, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, contudo, para que isso se concretize, torna-se necessário a ampliação de defensores públicos e toda estrutura que os envolve, visando manter-se em isonomia com órgãos como o Ministério Público e Poder Judiciário, materializando a igualdade entre as partes envolvidas em um processo e possibilitando maior acesso dos hipossuficientes ao último poder mencionado para que tenha seus direitos apreciados na esfera judicial.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho pela necessidade de analisar como a Defensoria Pública insere-se nos Direitos Humanos e como a sua falta, em diversos estados e municípios brasileiros, pode fazer com que direitos básicos sejam violados sem que o cidadão tenha onde recorrer, o que prejudica o acesso à justiça, elitizando ao Poder Judiciário, pois só os cidadãos com maior poder aquisitivo conseguiriam acesso à justiça, indo de encontro aos preceitos constitucionais.

Pelas razões expostas, o trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo o primeiro, encarregado de realizar uma breve digressão histórica, em que se busca encontrar a origem da Defensoria Pública no país com análise das constituições federais pretéritas, passando por legislação, até verificar como vem disposta na atual Carta Magna.

No segundo capítulo, passamos a análise de tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, assim como estatísticas que demonstram os números da Defensoria Pública no país e suas consequências sociais, havendo, como objetivo geral, breve estudo histórico da Defensoria Pública, passando pela análise das Constituições Federais e demais legislações que tratam do tema e, como objetivo específico, demonstrar sua relação com os Direitos Humanos e sua necessária instalação nos municípios brasileiros de forma ampla.

A metodologia empregada foi revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, assim como artigos jurídicos, dados estatísticos, tratados internacionais, legislação sobre o assunto e Constituições Federais, buscando respostas aos seguintes questionamentos: A Defensoria Pública é um dos meios de concretização dos Direitos Humanos? A falta de Defensoria Pública traz isonomia de tratamentos entre as bases da justiça?

2. BREVE HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Historicamente, a humanidade sempre enfrentou crises referentes aos Direitos Humanos, seja com inúmeras guerras, seja com ditaduras instaladas ao redor de todo o mundo, levando o ser humano a momentos de extrema crueldade e inúmeras adversidades, sendo que, atualmente, ainda existem graves violações de direitos básicos do cidadão, assim como na esfera difusa e coletiva.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou inserir no texto constitucional diversos temas visando à proteção de vulneráveis, assim como de bens difusos e coletivos, vislumbrando a inclusão social de camadas sociais que são estigmatizadas e vilipendiadas socialmente, tendo como norte e fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conforme preconiza o art. 1º, inciso III.

Ainda, busca a redução da miserabilidade através da função social constitucional dos incentivos fiscais, benefícios previdenciários, incentivos fiscais empresariais, renda básica familiar através de programas de transferência de rendas, capítulo específico voltado à

assistência social e apoio aos desamparados, entre tantos meios para que a desigualdade social e erradicação da pobreza se concretizem.

Trouxe em seu artigo 5º, diversos direitos e garantias fundamentais não amparados anteriormente na Carta Magna como forma de cláusula pétrea, ou seja, só poderá ser modificada com a promulgação de novo texto constitucional, além dos direitos sociais, o que demonstra o caráter cidadão e garantidor de direitos.

Para que ocorra a concretização destes direitos, trouxe capítulo específico relacionado à Defensoria Pública para amparar os necessitados na promoção de seus direitos. A criação e fortalecimento da Defensoria Pública representam um marco recente no panorama jurídico brasileiro. Seu propósito principal visa garantir a efetiva promoção dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos aos necessitados, bem como a aplicação de princípios processuais essenciais como a paridade de armas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Entretanto, para que se possa ter um alcance maior do que vem a ser a Defensoria Pública e o *status* em que se encontra atualmente, imperiosa a digressão história de como ela era trazida nas Constituições Federais e como ela se tornou fundamental para garantia de direitos da população hipossuficiente.

Nas constituições pretéritas à do ano de 1988, não houve a constitucionalização da Defensoria Pública como órgão garantidor de assistência jurídica integral, uma vez que não estava prevista de forma abrangente e explícita, o que denota um caráter diverso da Carta Política atual no que tange ao atendimento adequado dos cidadãos que não possuem recursos, sendo conhecida como constituição cidadã por ampliar o atendimento aos mais vulneráveis.

Alguns autores fizeram referência às Ordenações Afonsinas como sendo o primórdio de amparos aos menos favorecidos de que se teve conhecimento no Brasil. Entretanto, grande parte dos estudiosos do tema afirmam que a primeira manifestação acerca da assistência jurídica brasileira se encontra nas Ordenações Filipinas (Oliveira, 2007, p.67). Ambos os dispositivos supracitados são leis de origem portuguesa que vigoraram no século XV. In *verbis*:

Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10. E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens moveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência huma vez o Pater noster pola alma delRey Dom Diniz, ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com

tanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo (Oliveira, 2007, p.67)

A partir do ano de 1823, as Ordenações Filipinas, no Brasil, tiveram efetividade em virtude da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, estabelecendo que os pobres poderiam se escusar ao pagamento das custas e à nomeação de advogados pelas autoridades judiciárias. Tal regulamentação, a priori, destinava-se a processos penais e, posteriormente, abrangeu processos cíveis. (Gonçalves, 2008, p.4).

Apesar da eliminação de pequenas barreiras ao acesso dos mais necessitados, a praxe mostrava que ainda se dependia em grande parte do patrocínio gratuito das causas cíveis ou criminais por advogados privados, que o faziam imbuídos de um dever moral da profissão. Diante desse cenário, em 1870, ao ocupar a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), José Tomás Nabuco de Araújo não apenas indicou essa distorção como apresentou medidas concretas a fim de garantir o acesso efetivo dos pobres à Justiça. Nesse sentido, sugeriu que a IAB criasse um conselho para prestar assistência judiciária aos miseráveis, seja através de consultas ou encarregando algum dos seus membros do patrocínio das causas cíveis ou criminais, o que de fato aconteceu (Assis, 2019, p. 193).

Foi o decreto nº 14.450 de 1920 que tratou da organização judiciária e do processo militar em todo o Brasil, incluindo a assistência judiciária gratuita militar com a atuação exclusiva no plano federal, o embrião da prestação jurisdicional por parte do Estado em âmbito federal. No entanto, ainda no século XIX, criaram-se normas que começaram a desenhar o modelo de assistência judiciária no Brasil como o Decreto nº 1.030 de 1890, que organizava a Justiça no Brasil, tratando do patrocínio da defesa dos presos pobres; e o decreto 2.457 de 1897, que garantia assistência judiciária, no âmbito do Distrito Federal (RJ), aos litigantes no cível ou no crime, além de definir o conceito de pobreza, no que consistia aquele direito e como era exercido (Paula; Canavez, 2020, p. 64).

A provisão estatal de assistência judiciária foi elevada em caráter constitucional com a promulgação da Constituição de 1934. Nessa Carta Magna, foi inserido entre os Direitos e Garantias Individuais dos Cidadãos, conforme estabelecido no artigo 113, item 32. In *verbis*:

A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (Brasil, 1934).

A Constituição de 1934 elencou inovações imprescindíveis em termos de assistência judiciária, conforme disposto no artigo 5º, XIX, c, *in verbis*:

Compete privativamente à União: XIX, legislar sobre: normas, fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse colectivo (Brasil, 1934, n.p.).

A Constituição de 1937, popularmente conhecida como Constituição do Estado Novo, não elencou avanços significativos em relação à assistência judiciária, mantendo o que antes fora disposto. Em contrapartida, o Código de Processo Civil Unitário, datado em 1939, em seu Capítulo II, intitulado “Do Benefício Da Justiça Gratuita”, abrangendo os artigos 68 ao 79 e no Capítulo IV “Dos Procuradores”, o artigo 106, § 2º trouxe o tema, em caráter infraconstitucional, da assistência. Em seguida a Constituição de 1946, em seu Art. 141, § 35, dispôs que o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Com a edição da Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ampliou-se o atendimento à população que não possui recursos, buscando atingir o Princípio da Justiça Social, em que se busca igualar situações adversas relacionadas a fatores econômicos da população que não tem recursos suficientes para contratação de profissional a fim de postular em juízo suas preensões, assim como na defesa de seus direitos, considerando necessitado todo cidadão cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme dispõe a legislação nos seguintes termos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos tēmos da presente Lei;

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Brasil, 1950, n.p.).

Mais à frente, a legislação prevê hipóteses de acolhimento ou indeferimento do pedido, assim como os procedimentos concernentes para garantia de acesso ao Poder Judiciário da população desprovida de recursos, conforme menção abaixo:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. §3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo (Brasil, 1950, n.p.).

Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, também passou a regulamentar o tema da assistência judiciária em seu Capítulo V, intitulado “Da Assistência Judiciária”, abrangendo os artigos 90 ao 95. Ademais, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram a orientação da Carta de 1946.

A ditadura militar, implantada com o golpe de 1964, trouxe novos contextos ao país, em especial com a edição de vários atos institucionais que visavam cada vez mais diminuir a democracia existente e perseguida pelas constituições anteriores, assim como, em especial, com o ato institucional n.º 05 em que vedou diversos direitos e garantias fundamentais.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1969, que seria outorgada pela Junta Militar na vigência do Ato Institucional nº 05, sob a forma de Emenda Constitucional nº 1, manteria a previsão inscrita na Carta de 1967 (artigo 153, §32). Entretanto, apesar do período de exceção vigente no país, vários estados passaram a organizar, por conta própria, serviços oficiais de assistência judiciária, o que seria de vital importância para o amadurecimento das ideias que repercutiriam de forma decisiva na futura Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. (Assis, 2019, p. 196).

A Constituição Federal de 1967 assim dispunha:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§32. Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei (Brasil, 1967, n.p.).

Com a redemocratização do país e a abertura política necessária àquele momento, tornou-se imperioso a elaboração de uma nova Constituição Federal com moldes diversos das já outorgadas e promulgadas, fazendo ruptura com o período ditatorial que perdurou durante anos e manteve a supressão de vários direitos e garantias individuais e um fortalecimento estatal acima das liberdades inerentes à população.

Por esta razão, a Carta Magna de 1988 foi analítica, abordando diversos assuntos que não são típicos de uma Constituição Federal, mas que naquele momento foi fundamental para buscar a concretização de direitos. Da mesma forma, trouxe cláusulas pétreas para direitos e garantias fundamentais, só podendo ser alteradas por uma nova constituição, buscando trazer como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, o que trouxe como consequência a necessidade da criação e fortalecimento de Defensorias Públicas.

A Constituição Federal previu, ainda, a criação, instalação e funcionamento da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, inclusive possuindo legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Moraes, 2018, p. 831).

Verifica-se uma ampla gama de atuação, tanto na esfera individual, com a prestação de atendimento e ajuizamento de feitos para a população menos favorecida, quanto na defesa de direitos difusos e coletivos ou individuais homogêneos, que, por meio de Ação Civil Pública, trouxe à Defensoria Pública um importante instrumento para concretização de Direitos Humanos.

O constituinte trouxe capítulo específico relativo à Defensoria Pública no texto constitucional, demonstrando a importância que o órgão representa no seio social e na garantia de direitos, trazendo o caráter permanente da instituição, havendo, como incumbência, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa aos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, garantindo-lhes a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária conforme previsão legal, trazendo o texto constitucional da seguinte forma:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Brasil, 1988, n.p.).

Ainda, tal ampliação vem por meio da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, pois, anteriormente, o texto constitucional originário contemplava os seguintes dizeres: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (Brasil, 2014).

Observa-se, com isso, que, embora a Constituição de 1988 abarque os direitos humanos como direitos e garantias fundamentais, foi após tal proposta que o texto constitucional foi ampliado, passando a citar explicitamente a promoção ao direito inerente à pessoa humana, visando, assim, equiparar os indivíduos socialmente e judicialmente, buscando maior justiça social.

A Defensoria Pública, nos termos propostos também na organização funcional do poder, correlaciona-se diretamente com o Princípio da Justiça Social, uma vez que se insere no quadro institucional brasileiro como um organismo expressamente vinculado à promoção da Justiça Social. Ou seja, um organismo capaz de estabelecer a mediação jurídica entre os necessitados e o poder público, com o que se propicia a descoberta e a concretização dos direitos dos necessitados (Junkes, 2004, p. 543).

Em continuidade, o autor entende que, por meio dessa atuação, a Defensoria Pública é uma instituição que contribui para a integração e a inclusão social do grupo de necessitados. Contribui para a inclusão social porque faz com que os necessitados deixem de ficar à margem dos benefícios do sistema político-econômico (Junkes, 2004, p.543).

Em decorrência da sua criação, surgem os princípios que devem nortear a atuação do órgão, trazendo o texto constitucional os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, no art. 134, §4º da Carta Política. Tais princípios, correlacionados, versam acerca da funcionalidade e dos objetivos inerentes à Defensoria Pública como instituição garantidora a equiparar os indivíduos perante o sistema judicial.

O princípio da unidade versa que tal instituição atua de forma unificada e coesa em todo o território nacional, compartilhando um objetivo em comum. Independentemente da localidade em que o defensor público estiver atuando, este seguirá as diretrizes, as finalidades, as atribuições e os objetivos específicos desse órgão.

Seus núcleos são estruturados de maneira a maximizar a abrangência e a efetividade do atendimento jurídico, alcançando o maior número possível de pessoas que necessitam de assistência jurídica sem custas. Apesar dessa divisão operacional, não existe entre esses núcleos qualquer vínculo administrativo-financeiro ou hierárquico, preservando assim a integridade e a independência funcional de cada unidade (Esteves; Silva, 2018, p. 27-29 *apud* Braga; Liberato, 2021, p. 122).

Desse princípio, derivam-se três dimensões interligadas entre si. A primeira, sendo a unidade hierárquico-administrativo, na qual as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados elucidam um desdobramento de uma estrutura orgânica predominante em que cada entidade possui autonomia e independência para a sua atuação, sem vinculação no que tange à superioridade, fazendo com que haja harmonia e colaboração. (Paiva, 2016, p.27-29, *apud* Braga; Liberato, 2021, p. 122).

Em seguida, a unidade funcional reafirma todos os objetivos propostos pela Defensoria, fazendo com que todas trabalhem e cooperem de forma conjunta, independentemente do âmbito da federação. E, por fim, a unidade normativa que emana do artigo 134, §1º da Carta Política, *ipsis litteris*:

Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (Brasil, 1988, n.p.).

Este princípio estabelece normas de observância geral às Defensorias de todas as esferas federativas, aplicando-as de maneira igualitária, orientando a estrutura organizacional e predispondo de procedimentos que visem ao atendimento jurídico uniformemente, evitando discrepâncias que poderiam comprometer a instituição (Paiva, 2016, p.27-29, *apud* Braga; Liberato, 2021, p. 122). Outrossim, permite que as Defensorias Públicas de diferentes localidades geográficas atuem com conexão, por exemplo, em situações nas quais os assistidos se encontrem tramitando em estados diferentes.

Quanto ao princípio da indivisibilidade, este, por sua vez, deriva diretamente do princípio mencionado anteriormente. A Defensoria Pública é considerada uma unidade integral, o que impede qualquer divisão em relação ao trabalho técnico realizado pelos diferentes defensores públicos associados a ela.

Estabelece que os defensores, integrantes da Defensoria Pública, atuem em nome da instituição, representando-a. Em contrapartida, cada membro tem autonomia suficiente para conduzir os processos conforme suas abordagens, estratégias e interpretações jurídicas. Isso garante que as defesas técnicas não sejam tolhidas, evitando a imposição de um único viés e permitindo que as teses se ajustem às necessidades específicas de cada caso e indivíduo.

Outrossim, os membros da instituição são uma extensão dela, permitindo que, quando necessário, possam ser substituídos sem interromper a prestação da assistência jurídica, a qualidade do serviço e o transcurso processual, como é o exemplo do caso citado anteriormente, em que os assistidos estejam envolvidos em processos que tramitam em diferentes entes da federação ou, ainda, afastamento temporário de algum defensor. É imprescindível a fungibilidade entre os membros da Defensoria Pública, pois garante que as demandas sejam supridas e concretiza o compromisso com o acesso à justiça equitativamente.

O princípio da independência funcional está intimamente ligado às responsabilidades atribuídas ao defensor público. Garante a liberdade do defensor para conduzir os casos sob sua responsabilidade, sempre com base nas normas do ordenamento jurídico e na ética profissional, assegurando a prestação de assistência jurídica de qualidade.

Isso significa que o membro da Defensoria Pública não está sujeito a ideologias, hierarquias ou opiniões engessadas, permitindo que suas manifestações, teses e convicções não sejam restringidas ao passo que, caso haja entendimentos contrários por parte de outros membros ou até mesmo por entidades de outras unidades federativas, o defensor poderá agir de acordo com o seu próprio discernimento e em concatenação com os interesses dos assistidos. Tal princípio salvaguarda a imparcialidade processual e caminha em conformidade com os objetivos institucionais.

Ao explorar o cerne principiológico, observa-se que tais princípios institucionais concomitantes conferem à Defensoria Pública uma atuação autônoma. Essa autonomia permite que o órgão opere livremente em sua missão de promover o acesso à assistência jurídica, sem interferências externas. Dessa forma, a Defensoria pode atender diligentemente

os interesses e compromissos dos cidadãos vulneráveis, concretizando a Justiça Social com integridade.

3. DEFENSORIA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos apresentam-se em constante evolução, por meio de constantes alterações sociais, o que faz com que a busca por igualdade de direitos traga interpretações diversas e complementares aos ordenamentos jurídicos de todos os países, no intuito de trazer a necessária proteção e garantia de direitos.

Insta observar que os direitos humanos foram trazidos através de gerações, cada uma reivindicando o necessário à época. A primeira geração foi caracterizada pela reação do indivíduo contra a oposição do Estado absolutista, pela criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, passando a haver o desenvolvimento da Teoria dos Direitos Humanos, sendo novo modelo de relação entre Estado e Cidadão, pois antes a liberdade individual era mera concessão do Poder Estatal.

A segunda geração de Direitos Humanos nasceu no contexto da Revolução Industrial, surgindo em contraposição ao poder político e econômico dos industriais, criando direitos sociais, entre eles, Direitos culturais, Direitos à proteção contra o desemprego, Direitos às condições mínimas de trabalho, Direitos à educação básica, Direitos à assistência na invalidez, na velhice e Direitos de mulheres, crianças etc.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza, desde o seu preâmbulo, a imprescindibilidade da proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos enumerados nesse documento. Além de que, em seu primeiro artigo, estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Essa afirmação fundamental ressalta o princípio da igualdade intrínseca de todos os indivíduos, independentemente de qualquer distinção, e destaca a necessidade de garantir a dignidade e os direitos de todos eles. Vejamos:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...].

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Mais à frente, dispõe relativamente aos direitos relativos a processos judiciais, demonstrando a necessidade de amparo jurídico e todas as garantias necessárias à sua defesa, conforme dispõe:

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Direitos Humanos de terceira geração surgiram após as duas Guerras Mundiais e do Holocausto, sendo que a paz e o desenvolvimento entraram nas discussões internacionais, assim como poluição excessiva, surgindo os Direitos de fraternidade/solidariedade.

Tanto nos documentos legais de âmbito internacional quanto nacionais, a dignidade humana é frequentemente estabelecida como um princípio geral ou fundamental, em vez de ser reconhecida como um direito independente e autônomo. A dignidade humana é considerada uma categoria jurídica que, por ser a fonte primordial de todos os direitos humanos, atribui-lhes um conteúdo ético essencial. Além disso, a dignidade humana confere uma unidade axiológica ao sistema jurídico, fornecendo uma base substancial para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, permitindo que esses prosperem dentro desse contexto (Tavares, 2023, p. 196).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu oitavo artigo, dispõe:

Artigo 8 Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, em seu oitavo artigo intitulado de “Garantias Judiciais”, dispõe:

Artigo 8: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992, n.p.).

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu décimo quarto artigo, dispõe:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex-officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo (Brasil, 1992).

Diante da complexidade e diversidade do sistema jurídico internacional e nacional, a proteção dos direitos humanos e a promoção da dignidade humana são fundamentais. Observando os artigos dos tratados supracitados, é perceptível que evidenciam a imprescindibilidade do acesso à justiça, bem como são consagrados em âmbito internacional, embora, à época, não existisse um órgão específico que tratasse de tal temática.

Consoante aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, verifica-se que se torna necessário o cumprimento e execução de todos, o que não ocorre de forma constante no país, tendo-se em vista a falta de implementação no país de Defensorias Públicas, igualando ao número de Ministério Público e Poder Judiciário existente, o que traz uma falta de isonomia do tratamento de poderes essenciais à efetivação da justiça.

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (Piovesan, 2013, p. 89).

No ano de 2013, o Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, realizou pesquisa, em que demonstrou que, dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 estão providos (59,5%). Além disso, Paraná e Santa Catarina, os últimos estados a criarem suas Defensorias Públicas em 2011 e 2012, respectivamente, ainda não têm o órgão efetivamente implantado, assim como Goiás e Amapá.

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Dentre os estados com maiores déficits em números absolutos estão São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos (Ipea, 2013).

Apenas 124 comarcas não apresentam déficit de defensores, considerando como necessário um defensor público para cada 10.000 habitantes, de modo que 95,4% das comarcas brasileiras ou não possuem defensor público ou possuem número insuficiente. Cerca de um terço do déficit de defensores públicos é referente a comarcas já atendidas pela Defensoria, pois 87,3% das comarcas com Defensoria Pública ainda apresentam déficit de defensores (Ipea, 2013).

Este ideal de proporção populacional pode ser muito difícil de atingir em alguns estados e, considerando a faixa de 10.000 a 15.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público, calculou-se também o déficit de defensores públicos para cada 15.000 pessoas com até três salários-mínimos. Nesse caso, o déficit de defensores cai para 5.938 e, além de Distrito Federal e Roraima, mais quatro estados deixam de apresentar déficit: Acre, Paraíba, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Apenas o estado de São Paulo permanece na faixa de pior déficit, com 1.489 cargos a menos do que o necessário (Ipea, 2013).

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, não obstante o crescimento apresentado pela Defensoria Pública ao longo das últimas duas décadas, em análise comparativa revela significativa diferença entre o quantitativo de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, sendo o quadro de Promotores (as) / Procuradores(as) de Justiça 78,8% maior que o quadro de Defensores(as) Públicos(as); quando a comparação é realizada em relação ao Poder Judiciário, a discrepância é ainda maior, sendo o quadro de Juízes(as) / Desembargadores(as) / Ministros(as) 148,9% maior que o quadro de Defensores(as) Públicos(as).

Atualmente, o território brasileiro possui 2.307 comarcas regularmente instaladas. Diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.286 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 49,8% do quantitativo total. Os dados revelam que, entre 2021 e 2023, a cobertura de atendimento das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal apresentou um aumento de 2,8 pontos percentuais, passando de 47,0% (em 2021) para 49,8% (em 2023).

Não obstante o trabalho de extensão desenvolvido em vários estados, atualmente 964 comarcas não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 37,3% do total. Dentro desse quantitativo, em 276 comarcas (10,7%) o atendimento jurídico-assistencial é prestado por advogados particulares, por meio de convênio com a Defensoria Pública, em violação ao modelo previsto no art. 134 da CRFB c/c art. 4º, §5º da Lei Complementar no 80/1994.

Ainda, no ano de 2013 o Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo de Instrumento 598.212 PR, determinou a criação da defensoria em âmbito estadual no Paraná, assim decidindo:

Ementa: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do “direito a ter direitos” como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais (STF. AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 25 mar. 2014, DJE 11 abr. 2014.)

Em seu voto, o relator Ministro Celso Mello assim destacou:

É imperioso ressaltar, desde logo, a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado (STF. AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 25 mar. 2014, DJE 11 abr. 2014.)

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público – que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária –, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável (STF. AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 25 mar. 2014, DJE 11 abr. 2014.)

Verifica-se, em caso concreto, o Poder Judiciário necessitou intervir para que o Estado fosse compelido a implementar um dos órgãos que garante a prestação jurisdicional à população carente e é extremamente interligado aos Direitos Humanos de quem mais necessita de uma intervenção judicial para garantia de direitos.

Em continuidade, em outra decisão, desta vez nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 3892 e 4270, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu prazo de um ano para que o Estado de Santa Catarina implementasse a Defensoria Pública, destacando o Ministro Joaquim Barbosa a questão envolvendo Direitos Humanos, assim dizendo:

EMENTA: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14 mar. 2012, DJE 25 set. 2012, fl. 1 do acórdão.)

Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994). (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14 mar. 2012, DJE 25 set. 2012, fl. 1 do acórdão.)

Em seu voto, destaca o Ministro:

Em resumo, a situação em Santa Catarina, além de severo ataque à dignidade do ser humano, cuja proteção, sob o ângulo do direito de acesso à justiça, passa variar de acordo com a sua localização geográfica no território nacional, representa, em minha opinião, grave desrespeito a uma ordem do constituinte, que não se limitou à exortação genérica do dever de prestar assistência judiciária, mas descreveu, inclusive, a forma que deve ser adotada na execução desse serviço público, não dando margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892 Santa Catarina, 2ª T., STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14/03/2012, DJE de 25/09/2012, fl. 12 do acórdão).

O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser a Defensoria Pública legitimada para propositura de Ação Civil Pública em decorrência do importante papel social que

desempenha, por meio do Recurso Especial nº 1.264.116 - RS (2011/0156529-9), que assim traz no corpo da decisão:

Por espelhar e traduzir exemplarmente as marcas identificadoras do *Welfare State*, que está baseado nos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da efetiva igualdade de oportunidades, inclusive de acesso à Justiça, a Defensoria Pública — instituição altruísta por excelência — é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal (...). A expressão ‘necessitados’ (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros — os miseráveis e pobres —, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no *Welfare State*, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana. (STJ. REsp 1.264.116/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18 out. 2011, DJE 13 abr. 2012, fl. 7 do acórdão.)

Visando a concretização dos mandamentos constitucionais, a Emenda Constitucional nº 80 de 2014 alterou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo o prazo de 08 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, vindo a lotação de defensores ocorrerem com prioridade nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98: Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (Brasil, 2014, n.p.).

Entretanto, a previsão no ADCT, ainda que se compreenda tal norma como definidora de princípio programático, melhor dizendo, que o artigo 98 do ADCT não produz todos os seus efeitos no momento de sua promulgação, não significa que seja desprovida de eficácia jurídica até o momento em que os programas nelas definidos sejam implementados.

Embora não produza seus plenos efeitos de imediato, ela possui o que se chama de eficácia negativa, desdobrada em eficácia paralisante e eficácia impeditiva, além, é claro, de eficácia interpretativa (Barbosa, 2017, p. 110).

A Carta Magna anuncia como direito fundamental o direito de acesso à Justiça, assentando este direito civil sobre três pilares: a) acesso aos Tribunais, não podendo qualquer lesão ou ameaça a direito ser afastada do controle jurisdicional; b) proibição dos Tribunais e juízes de exceção e garantia do devido processo legal, assegurados a ampla defesa e o contraditório; c) e assistência jurídica integral e gratuita. Este é o arcabouço jurídico constitucional que garante a todo brasileiro (e todo estrangeiro residente no Brasil) o direito de acesso à Justiça (Gonçalves, Mestrinho, 2022, p.343).

Visualiza-se a importância social que a Defensoria Pública exerce frente aos cidadãos, assim como fundamental a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, aos direitos humanos, com a garantia de acesso ao Poder Judiciário pelos vulneráveis, indo ao encontro da Constituição Federal e de tratados internacionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que, após o advento da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública ganhou capítulo específico, em que constam seus princípios e finalidades, o que não ocorria anteriormente no período ditatorial, reconhecendo o constituinte a importância de se ter um órgão destinado ao atendimento da população mais carente que necessita da prestação jurisdicional para garantia de direitos e esclarecimentos jurídicos.

Demonstra-se, entretanto, que, mesmo após longo tempo da promulgação do texto constitucional, a materialização do atendimento pelo órgão ainda está distante dos fins almejados e aquém de outros órgãos fundamentais para a estrutura social, como o Ministério Público e o Poder Judiciário que possui membros de carreira em nível muito superior aos defensores públicos, além da estrutura de trabalho.

Isso faz com que a população mais carente permaneça sem o atendimento jurídico adequado, o que vai de encontro aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem que preveem o atendimento jurídico aos que precisarem, o que traz a

Defensoria Pública como uns dos principais instrumentos de garantia da cidadania e direitos humanos.

Diversamente de outros órgãos previstos na Carta Política, o Poder Judiciário necessitou ser acionado para a implantação da defensoria em estados brasileiros conforme demonstrado através do Supremo Tribunal Federal do Agravo de Instrumento 598.212, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892 Santa Catarina e Recurso Especial nº 1.264.116 - RS (2011/0156529-9), verificando-se a incompatibilidade entre o texto constitucional e a realidade cotidiana.

Vê-se a total interligação entre Defensoria Pública e Direitos Humanos e como o órgão desempenha papel fundamental na concretização desses direitos, sendo que sua ausência ou deficiência demonstra a diversidade de tratamento e falta de isonomia junto aos demais poderes e Ministério Público, o que torna o acesso à justiça elitizado e incompatível com os objetivos da Carta Magna.

A Emenda Constitucional nº 80, de 2014, alterou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedendo o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal devam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, conquanto a situação permaneça longe do perseguido, embora com avanços substanciais.

Conclui-se que, ao não possuir meios de garantir acesso da população ao conhecimento jurídico e justiça, priva-se da concretização de direitos humanos e cidadania, devendo a Defensoria Pública ser instalada na mesma proporção do Ministério Público e Poder Judiciário em todas as cidades onde esses já existem, visando concretizar o fundamento da dignidade da pessoa humana estampada no art. 1º, III da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, V. H. S. Defensoria Pública: Histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 12, p. 185-209, nov. 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BARBOSA, F. L. A emenda constitucional n. 80 de 2014 e a evolução da Defensoria Pública no Brasil. **Revista Direito Mackenzie**, v. 9, n. 2, p. 101-112, jun. 2014. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10106>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRAGA, L. M. N.; LIBERATO, G. T. C. Defensoria Pública como garantia institucional dos Direitos Fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Revista Da Defensoria Pública Da União**, n. 15, p. 115-134, ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i15.p115-134>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1969)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar a competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de setembro de 1890**. Organiza a Justiça no Distrito Federal. In: Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030impressao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 14.450, de 20 de outubro de 1920. Dispõe sobre a organização e regulamento do Serviço de Aviação Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reforma do Código de Processo Criminal. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4215.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.264.116/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 10 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 10 de março de 2010. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.270.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 5 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2. Turma). **Agravo de Instrumento nº 598.212.** Relator: Min. Celso de Mello. Curitiba, 15 de maio de 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2024.

GONÇALVES, I. P.; MESTRINHO, F. F. S. A relevância da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7536>. Acesso em: 08 abr. 2024.

GONÇALVES, R. M. **Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988:** breves notas históricas e recomendações. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2008, v. 3, p. 541-567.

JUNKES, S. L. O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí (SC), v. 9, n. 3, p. 527-552, 2008. DOI: 10.14210/nej.v9n3.p527-552. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/378>. Acesso em: 10 maio 2024.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, T. M. Q. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública,** Campinas, v. 23, n. 3, p. 675-697, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8651193>. Acesso em: 12 maio 2024.

OLIVEIRA, S. S. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista do Direito Público,** [S. l.], v. 2, n. 2, p. 59–74, 2007. DOI: 10.5433/1980-511X.2007v2n2p59. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456>. Acesso em: 11 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

PAULA, R. T.; CANAVEZ, L. L. Defensoria Pública: Retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 8, p. 57-74, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2195>. Acesso em: 9 maio 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.